

DISCUTIDO
Em 28/07/25

APREGOADO
Em 28/07/25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

CCJ deu seu Parecer de
Pleno Favorável

PROJETO DE LEI N.º 57, DE 24 DE JULHO DE 2025

PROJETO DE LEI N.º 57, DE 24 DE JULHO DE 2025

Em 11 de Agosto de 2025

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 57, DE 24 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR PARA ESCOLHA DE SUPLENTE
DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que
lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres
Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica acrescido o art. 50-A na Lei Municipal nº 1.302, de 15 de dezembro de
2015, com a seguinte redação:

"Art. 50-A. Em havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho
Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente - CMDCA, iniciar
imediatamente processo de eleição suplementar, nos termos dispostos nesta lei.

Parágrafo Único. Caso haja necessidade de processo de eleição suplementar nos
dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente - CMDCA, realizá-lo de forma indireta, tendo os conselheiros
como colégio eleitoral, facultada a redução dos prazos e observadas as demais
disposições referentes ao processo de eleição."

Art. 2º Fica revogado o §4º do art. 50 da Lei n.º 1.302, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 24 de julho de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 57/2025

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei n.º 57/2025, que trata de possibilitar a realização de eleições indiretas e com prazos reduzidos para a seleção de suplentes do Conselho Tutelar do Município.

É reconhecida a importância da atuação do Conselho Tutelar no Município, contudo, também não é surpresa que, ao longo dos últimos anos, vem se reduzindo o número de pessoas interessadas em participar dos seus processos eleitorais.

Atualmente, a lista de eleitos no processo de seleção homologado em outubro de 2023 já se esgotou, não havendo mais, pelo menos, duas pessoas para atuarem como suplentes nos impedimentos legais dos titulares.

Nesses casos, o §4º da Lei Municipal n.º 1.302/2015 determina ser possível a realização de processo de escolha suplementar, para selecionar apenas suplentes, veja-se:

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.
(grifei)

Esse dispositivo, contudo, usa a expressão "a qualquer tempo", não dando conta da urgência na promoção da seleção, pelo que se entende deva ser substituído pelas novas previsões. Ademais, entendemos que a realização do processo de escolha suplementar deve ter início com a ausência de dois ou menos suplentes disponíveis, e não quando já não existirem mais, tanto por questões de organização quanto para cumprimento da legislação pertinente.

Nesse contexto, a Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), nos §§ 2º e 3º do seu art. 16, determina:

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha
(grifei)

Veja-se, portanto, que a realização de eleições indiretas e redução dos prazos para o processo de escolha suplementar depende sempre de previsão específica em Lei Municipal, razão pela qual se busca, com o presente projeto, alterar a lei municipal que trata, dentre outros temas, do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, para incluir expressamente essas possibilidades.

Considerando que o processo regular de escolha tende a demorar muito tempo em relação a urgência no atendimento das demandas do Conselho, entende-se conveniente e oportuna a inclusão da possibilidade legal de realização de processo simplificado para a escolha suplementar de conselheiros, em respeito aos Princípios Administrativos da Legalidade e Eficiência, bem como aos Princípios da Proteção Integral e Prioridade Absoluta nas Políticas Públicas voltadas às Crianças e Adolescentes.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 062/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval RS, através de correio eletrônico indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 57, DE 24 DE JULHO DE 2025 que DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESCOLHA DE SUPLENTE DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, em vigor desde 1990, é considerado um marco na proteção da infância e tem como base a doutrina de proteção integral, reforçando a ideia de “prioridade absoluta” trazida pela Constituição Federal para esse seguimento. Dentre tantos aspectos de proteção trazidos pela ECA, a criação do Conselho Tutelar, órgão importante da municipalização neste seguimento, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente através de seus membros que devem ser escolhidos pelo povo para um mandato de quatro anos. Nesse sentido, o que estabelece o art. 132 do ECA:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, **ESCOLHIDOS PELA POPULAÇÃO LOCAL** para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (grifamos).

Portanto, a intenção do legislador federal foi passar para a própria comunidade local a incumbência de escolher, entre seus pares, as pessoas que serão encarregadas de conduzir as atribuições e competências do Conselho Tutelar pelo período de 4 (quatro) anos. E essa participação popular encontra amparo constitucional, nos termos do artigo 227, 5º c/c o artigo 204, II, ambos da Constituição Federal, que prevê a participação popular nos processos de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, sendo o Conselho Tutelar encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, a conclusão é no sentido de que seus membros devem ser escolhidos pela população local, via eleição direta. Vejamos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

[...].

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[...].

Art. 227 [...].

[...].

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204º.

Sendo assim, é necessário que o Município realize seleção de suplentes, mas dentro de um processo de escolha, nos termos do ECA, da Lei Municipal que rege o Conselho Tutelar, e da então Resolução nº 170/2014 do CONANDA. No intuito de justificar nosso entendimento, transcrevemos partes do documento extraído do Procedimento nº 00019.000.059/2021 do MPRS que explica:

Questão: Prezados. De ordem do Dr. Felipe, solicito pesquisa para que fique esclarecido o procedimento para abertura de eleições suplementares para o Conselho Tutelar, bem como o modo do processo seletivo simplificado. A seleção simplificada exige votação e provas? Quais são os critérios de classificação que devem/podem ser exigidos? O processo seletivo simplificado é feito apenas mediante análise curricular? Quais são os critérios que devem ser exigidos, no caso de avaliação curricular? Quantos candidatos/suplentes podem ser selecionados mediante o PSS? É possível selecionar número maior de suplentes, em relação ao previsto inicialmente no Edital que teve número de habilitados abaixo do necessário? Resposta: - Inicialmente, quanto às dúvidas mais específicas relacionadas aos critérios de classificação, exigência de votação/provas, processo seletivo e avaliação curricular dos candidatos, encaminham-se, em anexo, e a título de sugestão, modelos de editais simplificados, elaborados, à primeira vista, com base na Resolução nº 170/2014 do CONANDA; - A orientação nacional, portanto, estabelece os critérios basilares a serem observados para a realização do processo de escolha suplementar ao cargo de conselheiro tutelar, cabendo à comissão eleitoral a delimitação dos regramentos específicos e internos do processo seletivo, inclusive do processo de escolha suplementar[1]; - Há de se fazer referência, inclusive, que o Ministério Público, pelo fato de atuar como Órgão fiscalizador do processo seletivo dos conselheiros tutelares, não poderá substituir o papel da comissão eleitoral, especialmente para se evitar eventual alegação de nulidade de todo processo suplementar; - Ainda, para tornar mais clara a manifestação deste Centro de Apoio na resposta anterior deste mesmo PR, quando tratou da realização de eleições suplementares na forma simplificada, apenas está se sugerindo – nos termos do

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

regramento nacional que disciplina o funcionamento das atividades desenvolvidas pelos conselhos tutelares – que o procedimento conte com prazos mais céleres. Contudo, mesmo nesses moldes, não há como suprimir as etapas essenciais para realização das eleições, de acordo com o que está estabelecido no regramento nacional e também na Legislação Municipal; [...]. Embasamento - Resolução do CONANDA nº 170/2014. [...] (grifamos).

Portanto, resta claro que a recomendação da Promotoria de Justiça Gaúcha, aplicável a espécie para todos os jurisdicionados, quanto à realização de processo de escolha para escolha dos membros suplentes de Conselheiros Tutelares, deve se dar nos mesmos moldes do regramento nacional, sendo possível a realização do processo com prazos mais céleres, mas em hipótese alguma, deixando de observar a forma definida pelo ECA, Lei Municipal e Resolução do CONANDA (havendo referência da Resolução nº 170/2014, atualmente revogada pela Resolução nº 231/2022).

Assim, pelas razões acima, em resposta objetiva ao que nos foi questionado, possível concluir que a seleção de Conselheiros Tutelares – sejam os titulares ou os suplentes – deve se dar mediante a escolha pela população local, nos termos do que disciplina o art. 132 do ECA e a Lei Municipal, sendo pois necessário eleição suplementar.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A